



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

Parecer Jurídico nº 16/2024

**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP - Nº 01/2024**

**Interessado: Fundo Municipal de Assistência Social de Laranjeiras.**

1

**OBJETO:** Sistema de registro de preços para futura e eventual aquisição de utensílios de proteção individual, materiais de agasalho e higiene pessoal, visando atender às demandas deste município, conforme especificações e detalhamentos constantes do anexo I – Termo de Referência do edital.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.  
PARECER PRÉVIO. ANÁLISE PRELIMINAR  
DA MINUTA DO EDITAL. LEI 14.133/21.**

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, conforme previsão esculpida no art. 53, § 1º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), na qual o Pregoeiro requer parecer jurídico sobre a legalidade dos textos da minuta do Edital na modalidade Pregão Eletrônico, tipo “*menor preço por item*”, visando registro para futura e eventual aquisição de utensílios de proteção individual, materiais de agasalho e higiene pessoal, visando atender às demandas deste município, conforme especificações e detalhamentos constantes do anexo I – Termo de Referência do edital.

A referida minuta do edital contém informações acerca do procedimento licitatório adotado, por parte da Administração Pública, o mesmo veio acompanhado de anexos.

É o relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

2

A priori cumpre esclarecer que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial que o parecer jurídico tem o caráter meramente opinativo quanto ao conteúdo estritamente legal, e não adentra em aspectos técnicos de competência do administrador, sobretudo, de mérito administrativo, isto é discricionário, exercido por conveniência e oportunidade.

Ademais, insta salientar que todos os atos da administração pública devem seguir estritamente os descritos na lei, ou seja, todos os atos devem estar adstritos ao princípio da legalidade administrativa.

A minuta encaminhada pelo Pregoeiro, tem por modalidade licitatória o Pregão Eletrônico, **pois, o objeto a ser licitado se adequa ao conceito de bens e serviços comuns.**

Ainda sobre o tema, o mesmo autor assevera que "o procedimento previsto para o pregão se diferencia em sua estrutura, permitindo uma tramitação mais simplificada e célere, bem como a inversão da ordem tradicionalmente estabelecida no estatuto licitatório para as fases de habilitação e de julgamento, além da possibilidade de renovação das propostas, através de lances."<sup>1</sup>

Marçal Justen Filho, em artigo publicado na Revista Jurídica da ESA da OAB/PR, conceitua objeto comum como "aquele suficientemente conhecido e difundido no mercado, com variações compreendidas em padronizações objetivas e apto a ser executado por um fornecedor com qualificações mínimas".<sup>2</sup>

A minuta da ata, por sua vez, contempla, dentre outras, as cláusulas previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos, assim: 1) o objeto; 2) o credenciamento; 3) da participação do pregão; 4) a apresentação da proposta e os documentos de habilitação; 5) do preenchimento da proposta; 5) da abertura

<sup>1</sup> Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. – revista, amp. E atualiz. 10. Ed. – Salvador: Ed. JusPodvm, 2019. P. 989.

<sup>2</sup> FILHO, Marçal Justen. O pregão e a questão do "objeto comum". Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB/PR, n. 1, p. 6, ago. 2016.



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

3 da sessão, classificação das propostas e formulação de lances; 6) da aceitabilidade da proposta vencedora; 7) do envio de documentos de habilitação; 8) dos documentos de habilitação; 9) do encaminhamento da proposta vencedora; 10) dos recursos administrativos; 11) da ata de preços; 12) do acompanhamento e da fiscalização; 13) do pagamento; 14) dos reajustes de preços; 15) do recebimento do objeto; 16) das sanções administrativas; 17) da dotação orçamentária; 18) do procedimento para aplicação das sanções; 18) da impugnação ao edital; 19) das disposições gerais; 20) do foro.

Como se vê a minuta do edital e a minuta da ata de preço, atendem as exigências da Lei 14.133/2021.

Ademais o processo licitatório só poderá ser tachado de regular, acaso as etapas anteriores, cuja análise não cabe ao Jurídico emitir opinião, tenham sido fielmente cumpridas pelos setores competentes, a exemplo do que se extrai do Enunciado n.º 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União – AGU, segundo o qual: “O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou conveniência ou oportunidade”. Nesse sentido:

- 1- *A individualização do objeto com suas especificações, o que cabe à Secretaria respectiva;*
- 2- *No tocante à estimativa de preços, cabe ao Setor competente realizar a prévia pesquisa, encaminhando-as, já consolidadas, ao setor licitante, o que diga-se de passagem consta dos autos;*
- 3- *Quanto à dotação orçamentária, tem-se por óbvio caber à departamento competente, que, por sua vez, informar a dotação orçamentária e reservar o saldo orçamentário suficiente para atender a esta despesa, o que também consta;*



**ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE LARANJEIRAS**

- 4- *No que tange ao Pregoeiro, cabe a preparação das minutas editalícias e contratuais, além de impulsionar o certame e decidir as questões incidentes;*
- 5- *Ao Setor Jurídico cabe verificar a compatibilidade das minutas com a legislação em vigor.*

Eis a Fundamentação Jurídica.

**3. CONCLUSÃO**

**Ante o exposto,** consigno que analisei a minuta do edital e da minuta do contrato, nos termos da Lei de licitações e Contratos, considerando-o aprovado, devendo este feito seguir o seu curso legal, sob a responsabilidade do Pregoeiro e dos setores responsáveis pelo lançamento de informações do instrumento convocatório (itens, preços, conveniência da contratação, etc).

**Este é o parecer, salvo melhor juízo.**

**Laranjeiras/SE, 07 de maio de 2024.**

**NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JUNIOR** Assinado de forma digital  
por NESTOR JOAQUIM DE  
GOIS BARROS JUNIOR  
**NESTOR JOAQUIM DE GOIS BARROS JÚNIOR**  
Advogado – OAB/SE 10119